

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	3
ATOS PROCESSUAIS	42
ATOS DO PRESIDENTE	68

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Resolução AD REFERENDUM

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 171, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração de prazos para remessa documentos referentes aos atos para registro de admissão de pessoal, previstos no Anexo V da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'a' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que as novas regras de apresentação dos documentos que constituem de peças obrigatórias, definidas no Anexo V da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, implicaram na necessidade de ajuste institucional e operacional aos requisitos do sistema TCE-Digital, para fim de comprovar a prática dos atos de admissão de pessoal submetidos à apreciação e/ou registro pelo Tribunal de Contas do Estado;

Considerando que as mudanças nos prazos de remessa de peças obrigatórias e a sujeição aos procedimentos de admissão de pessoal implicaram na implementação e na promoção de adaptações nos sistemas próprios de gestão de pessoal dos jurisdicionados, visando contemplar os reflexos operacionais no encaminhamento desses documentos;

Considerando que, a partir do monitoramento dos modos de cumprimento das exigências documentais e dos prazos de remessa de peças obrigatórias, estabelecidos na Resolução TCE-MS nº 88/2018, tornou possível identificar os riscos de ocorrência de remessa intempestiva pelos órgãos e entidades jurisdicionados;

Considerando que a eficiência do Tribunal de Contas no exercício da sua missão constitucional está sujeita à efetividade na remessa e recepção tempestiva dos documentos enviados pelos jurisdicionados, de forma a assegurar tornar concreto a análise, a apreciação e o registro dos atos de ingresso no serviço público.

RESOLVE AD REFERENDUM:

Art. 1º Os prazos de remessa de documentos para apreciação e/ou registro de atos de admissão de pessoal, fixados nas letras 'A' dos subitens do item 1 do Anexo V da Resolução TCE-MS nº 88, de 3 de outubro de 2018, discriminados neste artigo, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a) **1.3.1** ADMISSÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS:
A) PRAZO: até 60 (sessenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.
- b) **1.3.2** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE:
A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da assinatura do contrato.
- c) **1.3.3** TERMO ADITIVO EM VIRTUDE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO:
A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da assinatura do termo aditivo.
- d) **1.3.4** CONVOCAÇÃO DE PROFESSORES:
A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da publicação do ato.
- e) **1.3.5** ADMISSÃO DE CARGO DE LIVRE ESCOLHA E EXONERAÇÃO (CARGO EM COMISSÃO)
A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da ocorrência da posse.
- f) **1.4.** POSSE DE AGENTES POLÍTICOS, MEMBROS DE PODER OU CONSELHO TUTELAR:
A) PRAZO: até 40 (quarenta) dias úteis do encerramento do mês da posse.

Art. 2º As informações e os documentos referentes aos atos de admissão de pessoal correspondentes aos eventos discriminados nos subitens 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 1.3.5 e 1.4 do item 1 do Anexo V da Resolução nº 88, de 3 de outubro de 2018, excepcionalmente, serão remetidos ao Tribunal de Contas, considerando o mês da posse, da assinatura do contrato ou aditivo ou da publicação do ato, conforme o encerramento do mês de ocorrência do evento, nas seguintes datas:

- a) de setembro de 2022, até 20 de dezembro de 2022;
- b) de outubro de 2022, até 31 de janeiro de 2023;
- c) de novembro de 2022, até 28 de fevereiro de 2023;
- d) de dezembro de 2022, conforme os prazos fixados nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos do art. 1º a partir de 6 de janeiro de 2023.

Campo Grande, 03 de novembro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC00 - 1683/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8062/2019

PROTOCOLO: 1987403

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO ARAUJO – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIAS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – PUBLICAÇÕES DOS ANEXOS 13 E 17 DIVERGENTES COM OS APRESENTADOS – PROGRAMA DE TRABALHO DE GOVERNO POR ÓRGÃO, FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES, PROJETOS E ATIVIDADES, CONFORME O VÍNCULO DO RECURSO DE 60% E 40% – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB, OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – QUADRO DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES PAGOS COM RECURSOS DO FUNDEB, PARA O RPPS E/OU/ RGPS, MOSTRANDO OS VALORES PAGOS OU DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DA ENTREGA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – OFÍCIO DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ERRO FORMAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DO CADASTRO E DOS ATOS DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRC DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – RECOMENDAÇÃO.

1. A intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas atrai a aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 TCE/MS.
2. A publicação das Demonstrações Contábeis (Balanço Financeiro e o Anexo 17) que inconsistente com os dados enviados na prestação de contas ao Tribunal de Contas demonstra irregularidade, incidindo nas disposições do art. 42, VIII, da LC/TCE 160/2012.
3. As divergências nos Balanços Financeiro e Patrimonial, entre o saldo de disponibilidades das contas “saldo para o exercício seguinte”, extratos e as conciliações bancárias, caracterizam a infração de escrituração irregular.
4. No Balanço Patrimonial, o resultado final apurado no quadro Superávit/Déficit Financeiro em dissonância com o ativo e o passivo financeiro do Balanço Patrimonial, contraria as normas estabelecidas no art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP 7ª edição. No caso específico do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, trata-se de quadro acessório, mas que merece melhor atenção do gestor quanto à sua elaboração técnica, pois esta informação auxilia outros pontos da análise de balanços, evidenciando falha material que pode ser ressaltada. Porém, a constatação, na apuração do Patrimônio Líquido, de erro no processamento do envio dos relatórios em “XML” atrai as disposições do art. 42, VIII, da LC/TCE 160/2012.
5. A intempestividade na remessa da prestação de contas de gestão do FUNDEB, a omissão no envio de diversos documentos obrigatórios, em descumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007 e do Manual de Remessa de documentos, o envio de dados inconsistentes ao Tribunal de Contas e o registro irregular das contas públicas, motivam a declaração de irregularidade e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos ordenadores de despesas atuais que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas.
6. A ausência do Ofício de encaminhamento da Execução Orçamentária é considerado como erro formal, por estarem presentes

os documentos no processo, cabendo recomendar ao atual Gestor para que se atente aos critérios estabelecidos para o envio de documentos segundo o Manual de Remessa de Documentos.

7. A ausência no cadastro do Controlador Interno também merece ser considerada como falha formal diante da verificação do cadastro no e – CJUR do controlador interno e do contador confirmado pela nomeação na portaria anexada ao sistema, cabendo, portanto, a recomendação para que observem os critérios descritos no Manual de Remessa.

8. A falha apontada em decorrência do Certificado de Regularidade do CRC do responsável contábil com o vencimento anterior à apresentação dos balanços da prestação de contas é motivo de ressalva e recomendação, visto que, na data do encerramento do prazo da prestação de contas, o documento encontrava-se dentro da regularidade pretendida.

9. Quanto ao descumprimento do prazo da entrega de todos os balancetes mensais ao SICOM, em desatendimento ao art. 45 da Resolução n.º 88/2018, caberá recomendação ao atual Gestor para que se atente à falha cometida, pois o não encaminhamento no prazo impossibilitará o Órgão ou Unidade Gestora contemplada no orçamento de realizar o envio da Prestação de Contas Anuais de Governo ou Gestão conforme o caso, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento das referidas Prestações de Contas (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45, parágrafo único).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Selvíria**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** intempestividade na remessa dos documentos; omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido; envio de dados inconsistentes ao Tribunal de Contas, registro das contas públicas de forma ou modo irregular; aplicação da sanção de multa de **115 (cento e quinze) UFERMS** ao Gestor **Sr. José Fernando Barbosa dos Santos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, **conforme item 2.4.10 deste relatório;** pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução/TCE n.º 88/2018; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO - AC02 - 417/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12886/2018

PROTOCOLO: 1946225

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: FELIPE FERREIRA DE SOUZA - ME

VALOR: R\$80.355,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE RECARGAS, SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO DE EXTINTORES COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E REPOSIÇÃO DE PEÇAS – ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA – OPÇÃO DESACONSELHÁVEL PARA ADOÇÃO DA MODALIDADE CONVITE – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – INDÍCIOS DE

COMBINAÇÃO NAS PROPOSTAS – PESQUISA DE PREÇOS – DEFICIÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS ITENS LICITADOS – PARECER PRÓ-FORMA – ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO GENÉRICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO PELA MÁCULA APRESENTADA NA 1ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

1. A ausência de ampla pesquisa de preços caracteriza flagrante infringência ao comando legal disposto no artigo 15, II, V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão das impropriedades verificadas quanto à escolha da modalidade licitatória, ao estudo técnico preliminar, a indícios de combinação nas propostas (nenhum dos itens apresenta descrição de marca, o item 54 “mão de obra – serviço” sequer descreve qual seria o serviço objeto contratado, impossibilitando a elaboração de uma proposta de preço real), à pesquisa de preços, à deficiência na descrição dos itens licitados, ao parecer pró-forma e ao ato de designação do fiscal do contrato genérico.
3. O contrato é irregular devido à mácula apresentada na 1ª fase.
4. A não comprovação da execução financeira do contrato, em desacordo com a determinação da Lei Orçamentária nº 4.320/64, enseja a declaração da sua irregularidade.
5. A ausência de comprovação da efetiva entrega dos produtos fundamenta a impugnação da despesa e a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário.
6. Devem ser encaminhados os autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis junto à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela autoridade contratante de ato de improbidade, tipificado na Lei nº 8.429/92.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade do Procedimento Licitatório** (1ª fase) Convite nº 011/2018, da **formalização do Contrato Administrativo n.º 103/2018** (2ª fase) e de sua execução financeira, celebrados pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tendo como contratada a empresa **Felipe Ferreira de Souza - ME**, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme as irregularidades apontadas na fundamentação deste voto, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; pela **impugnação** da quantia de R\$ 50.892,00 (cinquenta mil oitocentos e noventa e dois reais), referente à ausência de comprovação da efetiva entrega dos produtos e correta execução contratual, sob a responsabilidade de **Maurílio Ferreira Azambuja**, conforme estabelece os artigos 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Maracaju, a contar do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa (fls. 332 dos autos), sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS; aplicação de **multa** no percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário R\$ 50.892,00, ao jurisdicionado **Maurílio Ferreira Azambuja**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, II, IX, 44, I, c/c art. 45, II, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis aos cofres públicos do Município de Maracaju; e pelo **encaminhamento** de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, para as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade, tipificado na Lei nº 8.429/92.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 03 de novembro de 2022.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7865/2022

PROCESSO TC/MS: TC/477/2019

PROTOCOLO: 1953100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** a servidora **Olidia Maria Lescano de Souza**, inscrita no **CPF sob o n.º 322.684.321-49**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 7178/2022"** (fls. 51-52) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 10693/2022"** (fl. 53), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 15), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, combinado com o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.089/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5.425, em 4/12/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária, concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande à servidora Olidia Maria Lescano de Souza, inscrita no CPF sob o n.º 322.684.321-49, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 3.089/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5.425, em 4/12/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5125/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11560/2019

PROTOCOLO: 2002606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – NÃO REGISTRO – ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS - INTEMPESTIVIDADE – MULTA - RECOMENDAÇÃO

Vistos, etc.

Versam os autos sobre ato de admissão de pessoal, com intuito de verificar a contratação por tempo determinado do servidor Jorge Lodi, inscrito no CPF/MF sob o n.º 160.439.441-20, na função de Pintor, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, durante o período de 09/07/2019 a 31/12/2019.

Em análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, tendo em vista a vedação expressa na Constituição Federal quanto à acumulação simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, já que o servidor Jorge Lodi é Militar da Reserva, conforme visto nos termos da Análise “ANA – DFAPP – 1958/2020”, fls. 38-40.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas opinou pela **intimação** do jurisdicionado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, conforme Parecer “PAR - 3ª PRC - 4382/2020”, fl. 41.

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: “INT – G.WNB – 8469/2020”, fl. 43; e “INT – G.WNB – 9518/2020”, fl. 46.

Findado o prazo legal para a defesa do jurisdicionado, nota-se o seu não comparecimento aos autos e, desse modo foi declarada a revelia com o retorno dos autos às filas de decisão deste Gabinete, conforme Despacho “DSP - G.WNB - 17612/2021”, fl. 50.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu seu posicionamento, opinando pelo **Não Registro** do ato, com **aplicação de multa** ao responsável, diante da ilegalidade da contratação e da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer “PAR - 2ª PRC - 6395/2022”, fl. 54.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21 III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da contratação por tempo determinado do servidor Jorge Lodi, para exercer a função de pintor, durante o período de 09/07/2019 a 31/12/2019, conforme consta no Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, acostado às fls. 4-6.

A justificativa acostada à fl. 3 informa que o servidor foi contratado para exercer o cargo de Pintor e atender ao princípio da continuidade do serviço público, tendo em vista se tratar de serviço essencial para a manutenção de prédios e instalações públicas, acrescentando que o município não possui concurso vigente desde abril de 2014 e que, ao iniciar a administração, informou que foi iniciado o planejamento para reestruturação administrativa e criação do Plano de Cargos e Carreiras para reabertura de Edital de Concurso Público, que teve seu certame suspenso por não haver planejamento.

Ressalta-se, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destaca-se que a contratação foi avençada com base no permissivo da Lei Complementar n.º 454/1997, no âmbito do município de Bandeirantes.

Contudo, imperioso trazer aos autos, de acordo com pesquisa realizada no Portal da Transparência (<http://www.transparencia.ms.gov.br/#/Servidores>) na data de 05/03/2020, constatamos que o servidor Jorge Lodi se encontra na situação de inativo-aposentado, no cargo “Subtenente e sargentos”, referente ao mês de competência 01/2020, com vínculo estatutário.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 10, dispõe o seguinte:

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Diante da vedação expressa na Constituição Federal de acumulação de proventos de aposentadoria não acumuláveis na atividade, conclui-se, pelo **não registro** da contratação, uma vez que revestida de irregularidades.

Por fim, em relação à remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos, esta foi realizada **intempestivamente**, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Assinatura do Contrato	09/07/2019
Prazo para Remessa Eletrônica	15/08/2019
Remessa	29/08/2019

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em **14 (quatorze) dias**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Álvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 720.821.868-49**, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Jorge Lodi**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 160.439.441-20**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, para exercer a função de Pintor, pelo não atendimento de caso de excepcional interesse público e, também, pelo acúmulo indevido de cargo, contrariando o disposto na Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **39 (tinta e nove) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Álvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 720.821.868-49**, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** em virtude da contratação irregular, vez que não houve caracterização do excepcional interesse público, atraindo a incidência do arts. 21, X, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012, e, **b) 14 (quatorze) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), e as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), bem como, atente-se aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA DETERMINAÇÃO para que o atual, no prazo de 30 (trinta) dias, rescinda o contrato de admissão apreciado nestes autos, caso ainda não o fez, fazendo a comprovação nestes autos, nos termos do art. 187, § 3, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8123/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12075/2022

PROTOCOLO: 2194446

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS APROVADAS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal, que busca verificar a nomeação das servidoras abaixo identificadas, aprovadas mediante concurso público, no cargo de Professor de Educação Infantil, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso:

	NOME	CPF
1.1	Marcia Aparecida da Luz Dias	998.815.861-00
1.2	Marly Souza de Oliveira	768.961.291-15
1.3	Maria Aparecida Chocarro do Nascimento Fonseca	557.367.001-82
1.4	Joice da Silva Cruz Ferreira	001.265.951-78
1.5	Vanessa da Fonseca Farias Taveira	002.350.601-60

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas manifestaram pelo **Registro** dos atos, sendo que o Procurador de Contas apontou a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise “**ANA - DFAPP - 6126/2022**” e Parecer “**PAR - 2ª PRC - 9257/2022**”.

Ressalta-se, que observando o princípio da ampla defesa e do contraditório diante da intempestividade na remessa de documentos, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, se manifeste acerca da irregularidade apontada, conforme visto nos termos da Intimação “**INT - G.WNB – 8672/2022**” (fl. 29).

Após devidamente intimado o responsável apresentou **Resposta à Intimação**, conforme Peça 23 (fls. 33/34).

É o relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação das servidoras: Marcia Aparecida da Luz Dias, Marly Souza de Oliveira, Maria Aparecida Chocarro do Nascimento Fonseca, Joice da Silva Cruz Ferreira, Vanessa da Fonseca Farias Taveira; aprovadas mediante concurso público, para cumprimento da função de Professor de Educação Infantil conforme consta em ficha de admissão presente às fls. 2, 6, 10, 14 e 18.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que os presentes atos foram concretizados de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Em relação à remessa de documentos, esta ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Identificação	Posse	Prazo da remessa	Remessa
1.1	25/04/2016	15/05/2016	07/05/2018
1.2	06/06/2016	15/07/2016	08/05/2018
1.3	02/03/2017	15/04/2017	23/04/2018
1.4	02/03/2017	15/04/2017	20/04/2018
1.5	02/03/2017	15/05/2016	24/04/2018

Quanto à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, conforme visto à fl. 29.

O jurisdicionado não trouxe nada novo a este processo, nem ao menos uma explicação sobre a demora da remessa da documentação, apenas explanou que foi decorrente de uma falha humana, que não teve intenção de causar prejuízo ao erário e a terceiros, e solicitou a reconsideração da multa, porém, a intempestividade aqui na remessa destes autos ocorreu por mais de 01 (um) ano e 11 (onze) meses, um longo lapso temporal, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa ao Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito sob o CPF/MF n.º 105.905.010-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, conforme disposto no art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo REGISTRO do ato de admissão das servidoras abaixo identificadas, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

- 1.1 Marcia Aparecida da Luz Dias, CPF/MF n.º 998.815.861-00;
- 1.2 Marly Souza de Oliveira, CPF/MF n.º 768.961.291-15;
- 1.3 Maria Aparecida Chocarro do Nascimento Fonseca, CPF/MF n.º 557.367.001-82;
- 1.4 Joice da Silva Cruz Ferreira, CPF/MF n.º 001.265.951-78;
- 1.5 Vanessa da Fonseca Farias Taveira, CPF/MF n.º 002.350.601-60.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Mario Alberto Kruger, inscrito sob o CPF/MF n.º 105.905.010-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de

documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7549/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5235/2021

PROTOCOLO: 2104850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, em que se verifica a nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã:

Nome: Reginaldo Alves de Araújo	CPF/MF nº 728.654.311-34	
Função: Motorista I	Classificação:	5º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Nome: Jesus Márcio Rodolfo Tomazetto	CPF/MF nº 816.238.441-34	
Função: Motorista I	Classificação:	2º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Nome: Endrius Sanches Nunes	CPF/MF nº 036.234.471-02	
Função: Motorista I	Classificação:	3º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Nome: Carlos Eduardo Calixto Lima	CPF/MF nº 944.873.591-04	
Função: Motorista I	Classificação:	1º
Prazo para remessa: 15/10/2014	Remessa:14/01/2021	Intempestivo

Examinando os autos, notou-se ausência documental na fase instrutória, conforme Peça 13:

(...) que não constam nos autos os termos de posse dos servidores (a) acima identificados (a). Em consulta ao SICAP, constatamos ainda que a municipalidade não tem encaminhado regularmente os atos de vacâncias conforme estabelecido no Manual de

Peças obrigatórias do Tribunal de Contas do MS o que acaba por gerar inconsistências no quadro de cargos vagos para provimento.

Desta forma, o jurisdicionado foi notificado pela Divisão Especializada através do Termo de Notificação “**NOT – DFAPP - 397/2021**” para sanar a inconsistência detectada.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** dos atos, diante da falta de documentação para a correta instrução processual, conforme se observa da Análise “**ANA – DFAPP – 9195/2021**” à Peça Digital n.º 18 (fls. 32/34).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas opinou **Não Registro** com **aplicação de multa** ao gestor, motivado pelo não envio da documentação referente às nomeações e também pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme consta no Parecer “**PAR - 2ª PRC - 11128/2021**” à Peça Digital n.º 19 (fls. 35/36).

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas pelo Não Registros dos atos, com aplicação de multa ao gestor, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações: “**INT - G.WNB – 13324/2021**”, “**INT - G.WNB - 13323/2021**”, “**INT - G.WNB - 13322/2021**”, “**INT - G.WNB - 13321/2021**”, “**INT - G.WNB - 13320/2021**” e “**INT - G.WNB - 13319/2021**”.

Após devidamente intimado, o gestor responsável à época apresentou sua resposta à intimação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise “**ANA - DFAPP – 2737/2022**” à Peça Digital n.º 63 (fls. 85/87), e o Ministério Público de Contas mediante Parecer “**PAR - 2ª PRC – 4562/2022**” à Peça Digital n.º 64 (fls. 88/89), manifestaram pelo **Registro** dos atos, entretanto, apontaram a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Novamente, homenageando o direito à ampla defesa e ao contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada e do Procurador de Contas acerca da ocorrência de intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos das Intimações: “**INT - G.WNB – 4472/2022**” (fl. 91) e “**INT - G.WNB - 6323/2022**” (fl. 94).

Quanto à remessa intempestiva, o gestor apresentou sua resposta à intimação, conforme vistos às fls. 96/97.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação dos servidores: Reginaldo Alves de Araújo, Jesus Márcio Rodolfo Tomazetto, Endrius Sanches Nunes e Carlos Eduardo Calixto Lima, aprovados em concurso público, para cumprimento da função de Motorista I, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Itaporã, conforme constam nas fichas de admissão presentes às fls.: 2, 8, 14 e 20.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que os presentes atos foram concretizados de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Quanto à remessa de documentos, esta ocorreu de forma intempestiva, não atendendo ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Servidor	Data da posse	Data da remessa	Prazo para remessa
Reginaldo Alves De Araújo	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014

Jesus Márcio Rodolfo Tomazeto	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014
Endrius Sanches Nunes	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014
Carlos Eduardo Calixto Lima	12/09/2014	14/01/2021	15/10/2014

Em relação à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 96/97, que a função de alimentar o sistema é efetivada por servidores públicos de carreira que equivocadamente laboraram, o que dificultou atender no prazo, bem como de modo que não se pretendeu agir com má-fé ou imperícia, não tendo o condão de causar prejuízo ao erário e a terceiros.

Todavia, destaca-se que atraso na remessa dos documentos ocorreu pelo período de mais de **06 (seis) anos**, fato que embasa a aplicabilidade de sanção de multa, conforme art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalta-se, que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória destas nomeações restaram extrapoladas por mais de (seis) anos, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 614.386.771-20**, Prefeito Municipal à época dos fatos, conforme previsto no art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo REGISTRO do ato de admissão dos servidores abaixo identificados, no Cargo de Motorista I, efetuada pela Prefeitura Municipal de Itaporã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012:

1. Reginaldo Alves De Araújo, CPF/MF n.º 728.654.311-34;
2. Jesus Márcio Rodolfo Tomazetto, CPF/MF n.º 816.238.441-34;
3. Endrius Sanches Nunes, CPF/MF n.º 036.234.471-02;
4. Carlos Eduardo Calixto Lima, CPF/MF n.º 944.873.591-04.

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, inscrito sob o CPF n.º 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6996/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9006/2019

PROTOCOLO: 1991070

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. CRITÉRIO DA TEMPORARIEDADE NÃO ATENDIDO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de ato de admissão de pessoal, em que se verifica a contratação por tempo determinado da servidora **Renilda França Cunha**, inscrita no **CPF sob o n.º 993.364.641-91**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Costa Rica**, para exercer a função de **Professor - Mag III**, durante o período de **05/02/2014 - 12/12/2014**.

Após verificar os documentos acostados nos autos, a Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida e afronta à Lei Autorizativa Municipal n.º 760/2005, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos, conforme Análise **“ANA – DFAPP - 2834/2020”** à Peça Digital n.º 14 (fls. 37-39).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro** do ato de admissão e pela **aplicação de multa** devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer **“PAR - 3ª PRC - 4639/2020”** à Peça Digital n.º 15 (fls. 40-42).

Ressalta-se, que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas pelo **Não Registro**, apontando ainda a intempestividade na remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB – 7923/2020”** à Peça Digital n.º 17 (fl. 44).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Divisão Especializada entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando pelo **Não Registro** do ato, ressaltando ainda, a intempestividade na remessa de documentos, conforme os termos da Análise **“ANA - DFAPP – 119/2022”** à Peça Digital n.º 34 (fls. 69/72).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** da admissão, bem como pela **imposição de multa** ao Jurisdicionado diante da irregularidade da contratação e pela intempestividade no envio de remessas obrigatórias a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no R. Parecer **“PAR - 2ª PRC – 7099/2022”** à Peça Digital n.º 35 (fl. 73).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa à legalidade de Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Renilda França Cunha**, para cumprimento da função de **Professor - MAG III**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 2.

No caso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para o município de Costa Rica a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 760/2005 (em sua versão original sem a alteração dada pela Lei n.º 1363/2017) que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 2º, III, § 1º, prevê a possibilidade de contratação de professores mediante regulamentação, e no art. 4º, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 6 meses, prorrogáveis por mais 6 meses, *in verbis*:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)
III - Admissão de professor substituto e professor visitante;
(...)
§ 1º. A contratação de professor na forma que menciona o inciso III deste artigo dar-se à em condições específicas de convocação temporária conforme regulamento dispor.

(...)
Art. 4º. O prazo máximo para contratação é de seis meses. Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia.

As contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, é notório que a admissão, para o cumprimento da função de: Professor - MAG III, evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Desse modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência)

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atenderam ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	10/02/2014
Prazo para remessa	17/03/2014
Remessa	24/10/2017

Em resposta à intimação conforme (Peça 21), o jurisdicionado justifica que o atraso de mais de 03 (três) anos e 7 (sete) meses ocorreu em virtude da deficiência no sistema informatizado, SICAP, gerando erros na remessa de documentos.

Assim, mesmo com os problemas enfrentados, a demora no encaminhamento não foi devidamente justificada.

Ressalta-se, que o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

A multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo para o envio da documentação obrigatória desta admissão restou extrapolado em mais de **03 (três) anos e 07 (sete) meses**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, Prefeito Municipal de Costa Rica à época dos fatos, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Renilda França Cunha**, inscrita no **CPF sob o n.º 993.364.641-91**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, diante do não atendimento ao critério da temporariedade na contratação, infringindo o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, e art. 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 760/2005, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 326.120.019-72**, distribuídos da seguinte forma: **a) 25 (vinte e cinco) UFERMS** por grave infração a norma legal, referente à contratação ter sido efetuada sem atender o critério da temporariedade exigida na Constituição Federal, e, **b) 30 (trinta) UFERMS** pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA DETERMINAÇÃO para que o atual, no prazo de 30 (trinta) dias, rescinda o contrato de admissão apreciado nestes autos, caso ainda não tenha realizado, fazendo a comprovação nestes autos;

V – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8131/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10963/2019

PROTOCOLO: 1999870

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUNA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ERNESTINA SOARES NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ernestina Soares Nascimento, Matrícula n. 366, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7407/2022 (peça 36), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11055/2022 (peça 37), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "AQUIDAUANAPREV" n. 163/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.254, edição do dia 7.8.2019, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 18, III, "a", § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos integrais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à servidora Ernestina Soares Nascimento, Matrícula n. 366, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria de Educação de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7998/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10999/2022

PROTOCOLO: 2190698

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

SERVIDOR: JULIANO CÁCERES ESCOBAR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Juliano Cáceres Escobar, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de agente de atividades educacionais, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-6804/2022 (peça 10), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10673/2022 (peça 11), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização, opinou pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, subitem 1.3.1 “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com validade até 27.8.2021.

Ressalta-se, porém, que o Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, declarou situação de emergência, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados a partir da data da publicação do decreto, ou seja, 20 de março de 2020, e que o Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022, revogou o Decreto Estadual n. 15.396/2020, retomando, portanto, a contagem dos prazos de validade dos certames a partir da sua publicação, em 23 de maio de 2022.

Assim, tem-se que as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com validade suspensa por causa do COVID-19, prorrogado até 30.10.2023.

E, conforme prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, por meio do despacho da Secretária de Estado de Educação, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.409, de 12.2.2021, os prazos para posse começaram a contar a partir do dia 7.3.2021.

“DESPACHO DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO ASSUNTO:

Prorrogação de Prazo para a Posse dos candidatos nomeados por meio dos Decretos “P” n. 80 e n. 81, de 2 de fevereiro de 2021, ambos publicados no Diário Oficial n. 10.401, de 5 de fevereiro de 2021 - Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira Apoio à Educação Básica do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Estado de EDUCAÇÃO – SAD/SED/MS.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, a partir de 7 de março de 2021.

DECISÃO: AUTORIZO a prorrogação, considerando a necessidade de inspeção médica pré-admissional, com fundamento no § 1º do art. 20 da Lei n. 1.102, de 10 de outubro de 1990.

CAMPO GRANDE / MS, 11 DE FEVEREIRO DE 2021.

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

Secretária de Estado de Educação”

O servidor foi nomeado pelo Decreto “P” n. 81/2021, publicado em 5.2.2021, tendo tomado posse em 9.3.2021, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo em vista a sua prorrogação, de acordo com o TC/MS 397/2022 e despacho publicado em diário oficial do dia 12.2.2021.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO:**

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Juliano Cáceres Escobar, aprovado por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de agente de atividades educacionais, haja vista a sua legalidade, nos termos do

art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e com o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8247/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11859/2019

PROTOCOLO: 2004047

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA RAMOS MARIANI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à Maria Ramos Mariani, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula n. 661, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Aquidauana, lotada na Secretaria de Administração de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AQUIDAUANAPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7158 (peça n. 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11299/2022 (peça n. 26), acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 168/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.271, de 4.9.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º - A, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 18, I, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Maria Ramos Mariani, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula n. 661, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Aquidauana, lotada na Secretaria de Administração de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8249/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11862/2019

PROTOCOLO: 2004056

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ADRIANA OLIVEIRA ALBRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Adriana Oliveira Albres, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 2109, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Aquidauana, lotada na Secretaria de Educação de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AQUIDAUANAPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7414/2022 (peça n. 25), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11301/2022 (peça n. 26), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e opinou pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 170/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.271, de 4.9.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º - A, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 18, I, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Adriana Oliveira Albres, ocupante do cargo de merendeira, matrícula n. 2109, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Aquidauana, lotada na Secretaria de Educação de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8170/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12620/2022

PROTOCOLO: 2196223

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORAS: AMANDA RAFAELA GONÇALVES FREITAS E OUTRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Amanda Rafaela Gonçalves Freitas, aprovada por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de agente de atividades educacionais, nomeada por meio do Decreto “P” n. 346/2022, tendo tomado posse em 23.5.2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, secretária de estado de educação.

O ato de admissão de pessoal abaixo identificado também está autuado neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Daiane Gomes de Lima Santana	1/2018	Agente de Atividades Educacionais	346/2022	25.5.2022	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7446/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11215/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018.

Ressalta-se, porém, que o Decreto Estadual n. 15.396, de 19 de março de 2020, declarou situação de emergência, em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais – COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021, suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados a partir da data da publicação do decreto, ou seja, 20 de março de 2020, e que o Decreto Estadual n. 15.930, de 20 de maio de 2022, revogou o Decreto Estadual n. 15.396/2020, retomando, portanto, a contagem dos prazos de validade dos certames a partir da sua publicação, em 23 de maio de 2022.

Portanto, as admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 16/2019, publicado em 27.8.2019, com validade suspensa por causa do COVID-19, prorrogado até 30.10.2023.

Assim sendo, as servidoras foram nomeadas dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8251/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5448/2019

PROTOCOLO: 1978527

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA – AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ELSON FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Elson Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de vigia, matrícula n. 2131, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Aquidauana, lotado na Secretaria de Educação de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do AQUIDAUANAPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7419/2022 (peça n. 26), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11302/2022 (peça n. 27), acompanhou o entendimento da Divisão de Fiscalização opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, subitem 2.1.1, “A”, da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 150/2019, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.271, de 4.9.2019, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º - A, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 18, I, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Elson Ferreira dos Santos, ocupante do cargo de vigia, matrícula n. 2131, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Aquidauana, lotado na Secretaria de Educação de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8005/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9634/2022

PROTOCOLO: 2185822

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: MARIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: LAURA CÁTIA DE CARVALHO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão da servidora Laura Cátia de Carvalho do Nascimento, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para o cargo de assistente administrativo, por meio do Portaria n. 34/2016, tendo tomado posse em 4.1.2016, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-6988/2022 (peça 9), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10575/2022 (peça 10), e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 24/2015, publicado em 27.10.2015, com validade até 27.10.2017.

A servidora foi nomeada pela Portaria n. 34/2016, publicada em 18.1.2016, tendo tomado posse em 4.1.2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018,

DECIDO:

1. pelo **registro** da nomeação da servidora Laura Cátia de Carvalho do Nascimento, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, para o cargo de assistente administrativo, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, “a”, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8182/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14891/2022**PROTOCOLO:** 2204014**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS**RESPONSÁVEL:** ANGELO CHAVES GUERREIRO**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS**SERVIDORES:** RODOLFO WELLINGTON PEDRACA DE OLIVEIRA E OUTROS**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Rodolfo Wellington Pedraca de Oliveira, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, para o cargo de vigia, por meio da Portaria n. 104/2017, tendo tomado posse em 20.3.2017, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Portaria	Data da posse	Remessa
1	Evertton Jhonny Alcantara Gonçalves	1/2014	Vigia	104/2017	20.3.2017	Intempestiva
2	David Machado de Oliveira	1/2014	Vigia	104/2017	20.3.2017	Intempestiva
3	Anderson José Teixeira	1/2014	Vigia	104/2017	20.3.2017	Intempestiva
4	Rafael Navarro Balani	1/2014	Vigia	104/2017	20.3.2017	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7350/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11218/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 29/2015, publicado em 22.10.2015, prorrogado pelo Edital n. 234/2017, publicado em 9.10.2017, com validade até 9.10.2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8193/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15415/2022

PROTOCOLO: 2205670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

RESPONSÁVEL: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: IVALDETE CARVALHO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSADOS. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Ivaldete Carvalho de Souza Oliveira, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, para o cargo de técnico em enfermagem, por meio do Decreto n. 459/2017, tendo tomado posse em 20.11.2017, sob a responsabilidade do Sr. Aluizio Cometki São José, ex-prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto	Data da posse	Remessa
1	Adriana de Moura Trentini	1/2016	Técnico em Enfermagem	459/2017	20.11.2017	Intempestiva
2	Roberta Dal-Mas Lang	1/2016	Técnico em Enfermagem	459/2017	20.11.2017	Intempestiva
3	Valdirene Assis da Silva Teodoro	1/2016	Técnico em Enfermagem	459/2017	20.11.2017	Intempestiva
4	Sueberto José da Silva	1/2016	Técnico em Enfermagem	459/2017	20.11.2017	Intempestiva
5	Anilda Tavares de Andrade Vaz	1/2016	Técnico em Enfermagem	459/2017	20.11.2017	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-7459/2022, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11107/2022 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra A, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 144/2017, publicado em 23.3.2017, com validade até 23.3.2019.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8258/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10618/2006

PROTOCOLO: 844982

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSE / EDVALDO JOSÉ BEZERRA

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente julgamento pela omissão do não cumprimento da Decisão Simples n. 02/0547/2007, tendo como responsável o Sr. Aluizio Cometki São José, referente a impugnação de responsabilidade do Sr. Edvaldo José Bezerra.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação AC00 – 65/2017, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 52).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Secretaria de Controle Externo, para dar seguimento ao trâmite do processo.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8250/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15081/2022

PROTOCOLO: 2204617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOAO BATISTA RODEM - ADAIR APARECIDO MAIA - MILIANO DE MENEZES ALENCAR - LUCIANO RODRIGUES FAGUNDES

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Três Lagoas.

Nome: JOAO BATISTA RODEM	CPF: 59616814168
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto 104/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017
Remessa: 241714.0	Data da Remessa: 13/10/2020
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: intempestivo

Nome: ADAIR APARECIDO MAIA	CPF: 17849365100
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Decreto 104/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017
Remessa: 241713.0	Data da Remessa: 13/10/2020
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: intempestivo

Nome: MILIANO DE MENEZES ALENCAR	CPF: 02150258145
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Decreto 104/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017
Remessa: 241701.0	Data da Remessa: 13/10/2020
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: intempestivo

Nome: LUCIANO RODRIGUES FAGUNDES	CPF: 70301522120
Cargo: VIGIA	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Decreto 104/2017	Publicação do Ato: 20/03/2017
Prazo para posse: até 30 dias da publicação	Data da Posse: 20/03/2017
Remessa: 241706.0	Data da Remessa: 13/10/2020
Prazo para Remessa: 15/04/2017	Situação: intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 7416/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-11157/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

João Batista Roden - CPF: 596.168.141-68

Adair Aparecido Maia - CPF: 178.493.651-00

Miliano de Menezes Alencar - CPF: 021.502.581-45

Luciano Rodrigues Fagundes- CPF: 703.015.221-20

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula - CPF 321.381.211-00, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8257/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15801/2022

PROTOCOLO: 2206962

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IVONE ALENCAR - APARECIDA MARIA DE ARRUDA - ENILDA APARECIDA ALMEIDA SILVA - NANCY SANTOS DA SILVA - ANA PAULA RODRIGUES UMAR - MARCILENE FREITAS DE ANDRADE

Examinam-se nos autos as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Coxim.

Nome: IVONE ALENCAR	CPF: 929.447.101-25
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

Nome: APARECIDA MARIA DE ARRUDA	CPF: 616.269.291-49
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse:15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

Nome: ENILDA APARECIDA ALMEIDA SILVA	CPF: 979.789.301-49
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 8º

Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

Nome: NANCY SANTOS DA SILVA	CPF: 481.081.891-87
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 10º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

Nome: ANA PAULA RODRIGUES UMAR	CPF: 944.826.241-87
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

Nome: MARCILENE FREITAS DE ANDRADE	CPF: 046.537.441-73
Cargo: AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Decreto nº065/2018 de 17/01/2018	Publicação do Ato: 19/01/2018 (Diário do Estado MS, edição 2761 de 19/01/2018)
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 15/02/2018
Data da Remessa: 03/08/2018	
Prazo para Remessa: 15/03/2018	Situação: Intempestivo

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária emitiu a Análise Conclusiva ANA-DFAPP 7550/2022, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ªPRC-11231/2022 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Resolução 54/2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa n.54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de Janeiro de 2012.

IVONE ALENCAR - CPF: 929.447.101-25
APARECIDA MARIA DE ARRUDA - CPF: 616.269.291-49
ENILDA APARECIDA ALMEIDA SILVA - CPF: 979.789.301-49
NANCY SANTOS DA SILVA - CPF: 481.081.891-87
ANA PAULA RODRIGUES UMAR - CPF: 944.826.241-87
MARCILENE FREITAS DE ANDRADE - CPF: 046.537.441-73

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Aluizio Comekti São José - CPF 932.772.611-15, responsável à época, no valor de 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012, em razão da intempestividade na remessa da documentação;

III. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8163/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24772/2017

PROTOCOLO: 1870505

ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: VERA MARIA VIEGAS LONDON

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Vera Maria Viegas London, que ocupou o cargo de Médica, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 7472/2022** (pç. 43, fls. 179-180), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 11198/2022** (pç. 44, fl. 181), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, §3º, §8º e §17º da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 3.486/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 5.037 de 25 de outubro de 2017.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora Vera Maria Viegas London, que ocupou o cargo de Médica, na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8165/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12110/2022

PROTOCOLO: 2194504
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: MATHEUS SANTANA CANAZ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão do servidor abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público (edital de homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Assistente de Atividades Educacionais.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Class.	Localidade
Matheus Santana Canaz	064.166.171-10	5/2/2021	5/3/2021	Assistente de Atividades Educacionais	2º	Deodápolis

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 7431/2022** (pç. 10, fls. 30-33), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 11205/2022** (pç. 11, fls. 34-36), opinando pelo **registro** do ato de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 27/08/2019 a 30/10/23 (vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19), conforme pç. 10, fl. 30, item 2 da análise; e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Contudo, nos termos apontados pela análise técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, após pesquisas nos bancos de dados desta Corte e no Diário Oficial Eletrônico de MS, conclui-se pela correção pelo responsável do apontamento de saldo negativo no Plano de Cargos enviado a este Tribunal.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de admissão** do servidor **Matheus Santana Canaz** (CPF: 064.166.171-10), aprovado no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocupar o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8166/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12284/2022
PROTOCOLO: 2195149
ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: LARISSA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS - JOVANIA DE OLIVEIRA CRUZ
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público (edital de homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

Nome	CPF	Publicação do ato	Data da Posse	Função	Class.	Localidade
Larissa da Conceição Vasconcelos	051.917.731-28	12/4/2022	16/5/2022**	Agente de Atividades Educacionais	9º	Coxim
Jovania de Oliveira Cruz	022.234.511-01	5/2/2021	1/3/2021	Agente de Atividades Educacionais	10º	Coxim

**** Prazo para posse prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme Despacho da Secretaria de Estado de Educação à página 89, de 2/5/2022 do DOE n. 10.818.**

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. ANA - DFAPP - 7435/2022** (pç. 16, fls. 45-48), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ªPRC – 11227/2022** (pç. 17, fls. 49-51), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/08/2019 a 30/10/23 (vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19), conforme pç. 16, fl. 45, item 2 da análise; e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Contudo, nos termos apontados pela análise técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, após pesquisas nos bancos de dados desta Corte e no Diário Oficial Eletrônico de MS, recomendo a correção pelo responsável do apontamento de saldo negativo no Plano de Cargos enviado a este Tribunal, recomendando de que os atos de nomeação passem a indicar também a classificação do candidato na lista de aprovados para as vagas reservadas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Diante do exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão** das servidoras **Larissa da Conceição Vasconcelos** (CPF: 051.917.731-28) e **Jovania de Oliveira Cruz** (CPF: 022.234.511-01), aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8207/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16742/2014

PROTOCOLO: 1549414

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: 1-MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - 2-JOSÉ MARCOS CALDERAN

CARGO: 1-PREFEITO (1/1/13 A 31/12/20) - 2-PREFEITO (1/1/21 A 31/12/24)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 156/2014

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 8/2014

EMPRESA: SOCIEDADE DE PEDIATRIA DOURADOS S/S

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES A SEREM PRESTADOS DENTRO DOS LIMITES QUANTITATIVOS DISTRIBUÍDOS, HORÁRIOS E DIAS, A SEREM FIXADOS MEDIANTE ESCALA PELO CONTRATANTE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR INICIAL: R\$ 43.200,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 156/2014, celebrado entre o Município Maracaju, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Sociedade de Pediatria Dourados S/S, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação n. 8/2014, esta já foi julgado regular pela Decisão Singular – DSG - G.JRPC-4481/2015 (pç. 41, fls. 1012-1013), acostado no TC/16724/2014.

As celebrações do Contrato Administrativo n.156/2014 e do 1º Termo Aditivo foram objeto de análise por esta Inspeção e cuja decisão concluiu pela Regularidade da formalização do contrato e a regularidade com ressalva do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 156/2014, conforme Acórdão – DSG - G.JRPC - 1783/2017 (fls. 261-262).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 7237/2022** (pç. 30, fls. 519-523), nos seguintes termos:

Com base na Resolução nº 54/2016, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11274/2022** (pç. 34, fls. 527), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade do 2º Termo Aditivo e da Execução do Contrato n. 156/2014**, nos termos do art. 121, III e § 4º suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Termo Aditivo n. 2, celebrado entre o Município Maracaju, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Sociedade de Pediatria Dourados S/S, tendo como objeto a prestação de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde, bem como atos de execução do objeto do contrato, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 2/2016

O Termo Aditivo n. 2/2016 teve por objeto a execução de serviços médicos complementares a serem prestados dentro dos limites quantitativos distribuídos, horários e dias, a serem fixados, mediante escala pelo contratante, através da Secretaria Municipal de Saúde (cláusula primeira, pç.17, fl. 238) “ao valor Contratual” de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos), conforme previsto em sua cláusula sétima (pç. 17, fl. 241).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n 2/2016 ao Contrato Administrativo n. 156/2014 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o Termo Aditivo n. 2/2016 foi instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da

lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), nos seguintes moldes (pç. 30, fl. 521):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R\$ 43.200,00
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	R\$ 86.400,00
VALOR FINAL	R\$ 129.600,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 128.745,00
DESPESA ANULADA	R\$ - 10.800,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 117.945,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 117.945,00
TOTAL PAGO	R\$ 117.945,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios das despesas (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

O legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade.

Desta feita, no que concerne ao envio das certidões de regularidade do FGTS, INSS, Regularidade Fiscal e Trabalhista, observo que foram encaminhadas à pç. 9, fls. 39-43, contudo não abrangendo todo o período de execução, em desconformidade com o disposto no art. 29 e art. 55 XIII, da Lei 8.666, de 1993.

Ocorre que tais constatações, neste caso, não são suficientes para macular o 2º Termo Aditivo e a execução contratual em referência, uma vez que os estágios da despesa foram devidamente cumpridos. Todavia, merece ressalva, pois o gestor deve adotar maior cautela na apresentação de todos os documentos solicitados por este Tribunal, a fim de prevenir a ocorrência de irregularidades futuras.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 156/2014, (pç. 27, fl. 283), Resolução n. 54, de 2016.

Compulsando os autos, constato que o prazo para **remessa dos documentos referente aos atos de execução do objeto do contrato à esta corte de contas**: (Data do Termo de Encerramento 18/10/2017 - Data do prazo para o envio: 18/11/2017 e foi remetido em: 11/4/2018), não foram atendidos, contudo entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Termo Aditivo n. 2, entre Município Maracaju, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Sociedade de Pediatria Dourados S/S, bem como **os atos de execução do objeto do contrato**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8173/2022

PROCESSO TC/MS: TC/368/2021
PROTOCOLO: 2085366
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: NIVALDO BOGADO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Nivaldo Bogado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7395/2022** (pç. 19, fls. 246-247), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11255/2022** (pç. 20, fl. 248), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Nivaldo Bogado, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8180/2022

PROCESSO TC/MS: TC/436/2021
PROTOCOLO: 2085797
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO: OZIAS BORGES
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ozias Borges.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7396/2022** (pç. 19, fls. 126-127), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11271/2022** (pç. 20, fl. 128), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ozias Borges, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8186/2022

PROCESSO TC/MS: TC/437/2021

PROTOCOLO: 2085798

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: IVO JOSÉ NEVES

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ivo José Neves.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7398/2022** (pç. 19, fls. 170-171), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11272/2022** (pç. 20, fl. 172), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada**, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Ivo José Neves, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8168/2022

PROCESSO TC/MS: TC/438/2021
PROTOCOLO: 2085799
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS,
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO: WESLEY FREIRE DE ARAÚJO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Wesley Freire de Araújo, que ocupou o cargo de Tenente Coronel Policial Militar, no município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7399/2022** (pç. 18, fls. 137-139), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11273/2022** (pç. 19, fl. 140), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, combinado com o art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0041/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.381, de 19 de janeiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Wesley Freire de Araújo**, que ocupou o cargo de Tenente Coronel Policial Militar, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8171/2022

PROCESSO TC/MS: TC/439/2021
PROTOCOLO: 2085800
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS,
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE

INTERESSADO: FRANCISCO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência *ex officio* para a reserva remunerada do servidor Francisco Oliveira da Conceição, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, no município de Coxim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7418/2022** (pç. 23, fls. 220-221), pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11277/2022** (pç. 24, fl. 222), opinando pelo registro do ato de transferência a pedido para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 42, da Lei (estadual) n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e do art. 86, I, art. 89, I, e art. 90, inciso I, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 127, de 15 de maio de 2008, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 1º do Decreto Estadual n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria “P” AGEPREV N. 0042/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.381 de 19 de janeiro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) e com o Parecer do Ministério Público de Contas, e decido pelo **registro do ato de transferência para a reserva remunerada** do servidor **Francisco Oliveira da Conceição**, que ocupou o cargo de 3º Sargento Policial Militar, no município de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8185/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14897/2022
PROTOCOLO: 2204025
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO: 1-MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA - 2-ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO: 1-PREFEITA (1/1/13 A 31/12/16 - 2-PREFEITO (1/1/21 A 31/12/24)
INTERESSADO: ALDO ZAMPIERI PASSALACQUA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de admissão** do Sr. Aldo Zampieri Passalacqua, aprovado no Concurso Público – Homologação: Edital n. 29/2015, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Médico Angiologista, no município de Três Lagoas.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7383/2022** (pç. 4, fls. 6-7), pelo **registro** do ato de admissão do servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11154/2022** (pç. 5, fl. 8), opinando pelo **registro** do ato de admissão e pela aplicação de multa, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a admissão do servidor ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público de 22/10/2015 a 22/10/2017, sendo prorrogado de 9/7/2017 a 9/7/2019 - Edital 234/2017 (pç. 13, fl. 458), (acostado no TC/11273/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada 2º pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da posse: 30/12/2016, prazo para remessa: 15/12/2017 e remessa: 20/1/2020), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, decido pelo **registro do ato de admissão** do servidor Sr. **Aldo Zampieri Passalacqua**, aprovado no concurso público, realizado pelo município de Três Lagoas, para ocupar o cargo de Médico Angiologista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8191/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15092/2022

PROTOCOLO: 2204663

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

INTERESSADOS: 1- RAFAEL CALDEIRA DOS SANTOS – 2- EDUARDO DA SILVA GONSAGA – 3- RAFAEL DE CAMPOS SANTANA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal dos servidores: Rafael Caldeira dos Santos, Eduardo da Silva Gonsaga e Rafael de Campos Santana, aprovados em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Edital de Abertura n. 1/2014 e Homologação n. 29/2015 - TC/11273/2018), nomeados, conforme Decreto n. 104/2017 (publicação: 20/03/2017) em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Vigia, tendo tomado posse em 20/03/2017.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7445/2022 (pç. 10, fls. 11-13), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11159/2022 (pç. 11, fl. 14), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço, bem como pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores Rafael Caldeira dos Santos, Eduardo da Silva Gonsaga e Rafael de Campos Santana, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (validade de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da homologação do resultado final na Imprensa Oficial do Município (22/10/2015), conforme item 10.4 do Edital de Abertura n. 1/2014), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Com relação ao apontamento pela remessa intempestiva, a este Tribunal (prazo de remessa: 15/04/2017 e remetido: 13/10/2020), verifico que o gestor extrapolou o prazo disposto no Anexo V, 1.3 "A" da Resolução Normativa n. 54/2016 (vigente à época dos fatos), que determinava o envio da remessa até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência das poses. Contudo, considerando que os atos de convocação encontram-se em consonância com as normas legais, entendo que independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente, prevista nos termos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, merece ser dispensada

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão dos servidores: Rafael Caldeira dos Santos, Eduardo da Silva Gonsaga e Rafael de Campos Santana**, aprovados em concurso público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas (Edital de Abertura n. 1/2014 e Homologação n. 29/2015 - TC/11273/2018), nomeados, conforme Decreto n. 104/2017 (publicação: 20/03/2017) em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Vigia, tendo tomado posse em 20/03/2017, tendo como fundamento as regras do art. 77, III da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8200/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15511/2022

PROTOCOLO: 2205959

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: 1- JOSÉ EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS – 2- FRANCISCO DIAS – 3- JORGINA MANOELA SOUZA SANTOS – 4- LAUDICÉIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA BASÍLIO – 5- MARCOS ANTÔNIO RODA VILLALBA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, aprovados em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeados, conforme Decreto "P" n. 554/2022 (publicação: 31/05/2022), em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais - Função: Agente de limpeza.

NOME	DATA DA POSSE	COLOCAÇÃO
José Eduardo Monteiro dos Santos	13/07/2022	211º
Francisco Dias	27/06/2022	212º
Jorgina Manoela Souza Santos	12/07/2022	215º
Laudicéia Conceição Oliveira Basílio	28/06/2022	217º
Marcos Antônio Roda Villalba	29/06/2022	222º

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7480/2022 (pg. 16, fls. 64-67), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima identificados, aprovados em concurso público.

Na sequência e no mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11144/2022 (pç. 17, fl. 68), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em exame.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores: José Eduardo Monteiro dos Santos, Francisco Dias, Jorgina Manoela Souza Santos, Laudicéia Conceição Oliveira Basílio e Marcos Antônio Roda Villalba, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (validade de dois anos, a partir da data da publicação da homologação do resultado final na Imprensa Oficial do Município (27/08/2019), conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução TC/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores: José Eduardo Monteiro dos Santos; Francisco Dias; Jorgina Manoela Souza Santos; Laudicéia Conceição Oliveira Basílio e Marcos Antônio Roda Villalba**, aprovados em concurso público de provas e títulos, realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeados, em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Função: Agente de limpeza, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8199/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15689/2022

PROTOCOLO: 2206594

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: 1- JULIA MARIANA DE ANDRADE LIMA – 2- LUCIENE JERÔNIMA DA SILVA – 3- ELAINE DE SOUZA FERRAZ – 4- IVONE CELESTINO DA SILVA – 5- KAMYLLA DE MACEDO MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeadas, conforme Decreto “P” n. 554/2022 (publicação: 31/05/2022) em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

NOME	DATA DA POSSE	COLOCAÇÃO
Julia Mariana de Andrade Lima	11/07/2022	241º
Luciene Jerônima da Silva	05/07/2022	243º
Elaine de Souza Ferraz	30/06/2022	244º
Ivone Celestino da Silva	30/06/2022	245º
Kamylla de Macedo Marques	28/07/2022	247º

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 7532/2022 (pç. 16, fls. 475-478), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima identificadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11207/2022 (pg. 17, fl. 479), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Julia Mariana de Andrade Lima, Luciene Jerônima da Silva, Elaine de Souza Ferraz, Ivone Celestino da Silva e Kamylla de Macedo Marques, ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (validade de 02 (dois) anos, a partir da data da publicação da homologação do resultado final na Imprensa Oficial do Município (27/08/2019), conforme item 11.1 do Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): até 30/10/2023), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras: Julia Mariana de Andrade Lima, Luciene Jerônima da Silva, Elaine de Souza Ferraz, Ivone Celestino da Silva e Kamylla de Macedo Marques**, aprovadas em concurso público de provas e títulos realizado pela Secretaria de Estado de Educação (Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM e Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM - TC/397/2022), nomeadas, conforme Decreto “P” n. 554/2022 (publicação: 31/05/2022) em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, tendo como fundamento as regras do art. 77, III da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27639/2022

PROCESSO TC/MS: TC/155/2022

PROTOCOLO: 2147670

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 5/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 5/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de materiais hidráulicos II, mediante sistema de registro de preços da Administração Pública Municipal.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-649/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 11109/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2163007 (TC/4170/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27640/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1575/2022
PROTOCOLO: 2153061
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Camapuã, cujo objeto é a aquisição de materiais elétricos prediais.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1239/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 11203/2022, sugeriu o arquivamento dos autos.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2170974 (TC/5888/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27682/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1624/2022
PROTOCOLO: 2153279
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 46/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 46/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de drones, serviços e acessórios.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-757/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do presente processo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 11112/2022, sugeriu o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27684/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1700/2022

PROTOCOLO: 2153606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

RESPONSÁVEL: MARCELA RIBEIRO LOPES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Corguinho, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atender as Secretarias Municipais de Corguinho /MS.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-761/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do presente processo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 11115/2022, sugeriu o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DESPACHO DSP - G.ODJ - 27688/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1717/2022
PROTOCOLO: 2153743
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2022
RELATOR: Cons. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de uma pá carregadeira.

A equipe técnica, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-762/2022, informou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do presente processo.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 11223/2022, sugeriu o arquivamento do processo.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2161132 (TC/3487/2022).

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 27664/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12828/2021
PROTOCOLO: 2137779
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.145, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2148278 (TC/MS n.384/2022).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27669/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12879/2021
PROTOCOLO: 2137935
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.130, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2138210 (TC/MS n.12960/2021).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27672/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12983/2021
PROTOCOLO: 2138262
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.158, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2149234 (TC/MS n. 711/2022).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27677/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13113/2021
PROTOCOLO: 2139181
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 857, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2155281 (TC/MS n. 2191/2022).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27678/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13637/2021
PROTOCOLO: 2141447
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.411, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27680/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1427/2022
PROTOCOLO: 2152132
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL: MARINO PEZZARICO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.422, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2158179 (TC/MS n. 2804/2022).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27683/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8340/2022
PROTOCOLO: 2181249
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
RESPONSÁVEL: HELIO PELUFFO FILHO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.101, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2187702 (TC/MS n.10177/2022).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27686/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8368/2021

PROTOCOLO: 2118663
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 288, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2130791 (TC/MS n.11259/2021).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27687/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8508/2021
PROTOCOLO: 2119095
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL: ADEMAR DALBOSCO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.131, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 212190 (TC/MS n.10419/2021).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27690/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9135/2022
PROTOCOLO: 2184003
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL: RUDI PAETZOLD
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.113, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27692/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9326/2021
PROTOCOLO: 2122372
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL: PAULO FRANCISCO CARVALHO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.122, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2129575 (TC/MS n.11006/2021).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27693/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9365/2021

PROTOCOLO: 2122588

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

RESPONSÁVEL: BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f. 200, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2149406 (TC/MS n. 733/2022).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27695/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9372/2021

PROTOCOLO: 2122611

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

RESPONSÁVEL: MARLY NORIMI MIYAKI

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.414, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2131238 (TC/MS n.11382/2021).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 27698/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9980/2022

PROTOCOLO: 2187089

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

RESPONSÁVEL: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Atendendo sugestão da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP às f.1088, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Registre-se que o procedimento licitatório, em sede de controle posterior, já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2194019 (TC/MS n.1161/2022).

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2022.

Cons. Jerson Domingos

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 27575/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11662/2021

PROTOCOLO: 2132602

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: EMERSON NANTES DE MATOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-264/2022 (peça 20, fls. 416-417), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 96/2021, nos autos do TC/12964/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento deste Processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27577/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11720/2021

PROTOCOLO: 2132810

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 113/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-267/2022 (peça 9, fls. 119-120), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 113/2021, nos autos do processo TC11797/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento deste Processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27578/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11754/2021

PROTOCOLO: 2132957

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-274/2022 (peça 10, fls. 308-309), quanto ao encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 18/2021, e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27579/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11908/2021

PROTOCOLO: 2133408

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO GINELL - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 159/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-282/2022 (peça 20, fls. 219-220), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 159/2021, nos autos do processo TC/13380/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27581/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12067/2021

PROTOCOLO: 2134222

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 77/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-314/2022 (peça 11, fls. 78-79), quanto ao o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 77/2021, e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27583/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12157/2021

PROTOCOLO: 2134824

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 65/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-322/2022 (peça 14, fls. 141-142), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 65/2021, nos autos do processo TC/14658/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27584/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12166/2021

PROTOCOLO: 2134853

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-323/2022 (peça 16, fls. 232-233), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 66/2021, nos autos do processo TC/14972/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27587/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12202/2021

PROTOCOLO: 2135214

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 8/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-324/2022 (peça 9, fls. 45-46), quanto ao encerramento da fase de controle prévio da Concorrência n. 8/2021, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27601/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12253/2021

PROTOCOLO: 2135345

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-328/2022 (peça 9, fls. 93-94), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 39/2021, nos autos do processo TC/12280/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27602/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12349/2021

PROTOCOLO: 2135655

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - EX-PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-364/2022 (peça 12, fls. 469-470), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 19/2021, nos autos do processo TC/2406/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 27603/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12388/2021

PROTOCOLO: 2135813

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 68/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a sugestão da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-281/2022 (peça 11, fls. 166-167), quanto ao encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 68/2021, e determino o arquivamento deste Processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27604/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12414/2021

PROTOCOLO: 2135889

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 100/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-370/2022 (peça 13, fls. 167-168), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 100/2021, nos autos do processo TC/14503/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27609/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12442/2021

PROTOCOLO: 2136009

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-378/2022 (peça 10, fls. 204-205), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 21/2021, nos autos do processo TC/2604/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27610/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12454/2021

PROTOCOLO: 2136073

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-325/2022 (peça 10, fls. 181-182), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 20/2021, nos autos do processo TC/2577/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27616/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12693/2021
PROTOCOLO: 2137101
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-417/2022 (peça 10, fls. 214-215), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 52/2021, nos autos do processo TC/2273/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27634/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12748/2021
PROTOCOLO: 2137367
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO
ORDENADOR DE DESPESAS: AGUINALDO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-422/2022 (peça 9, fls. 61-62), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 25/2021 foi autuado nos autos do TC/14.285/2021, determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27622/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12954/2021

PROTOCOLO: 2138199

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 53/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-432/2022 (peça 11, fls. 301-302), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 53/2021, nos autos do TC/1485/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento deste Processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27633/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12959/2021

PROTOCOLO: 2138208

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: GERMINO DA ROZ VAZ - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-433/2022 (peça 9, fls. 97-98), e assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria seja feita quando do envio do controle posterior do Pregão Presencial n. 56/2022 do Município de Batayporã;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27164/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13420/2021

PROTOCOLO: 2140624

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 129/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-453/2022 (peça 13, fls. 76-77), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 129/2021 foi autuado nos autos do processo TC/913/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 129/2021;

b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27166/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13422/2021

PROTOCOLO: 2140638

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-455/2022 (peça 13, fls. 78/79), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 84/2021 foi autuado nos autos do processo TC/577/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 84/2021;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27167/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13473/2021

PROTOCOLO: 2140835

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-460/2022 (peça 10, fls. 80-81), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 43/2021 foi autuado nos autos do processo TC/13510/2021.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 43/2021;
- b) o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27605/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13561/2021

PROTOCOLO: 2141201

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 148/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-476/2022 (peça 16, fls. 132-133), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 148/2021, nos autos do processo TC/2276/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27168/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13657/2021

PROTOCOLO: 2141568

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: GERMINO DA ROZ SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-498/2022 (peça 11, fls. 153-154), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 60/2021 foi autuado nos autos do processo TC/14077/2021.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 60/2021;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27170/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13673/2021

PROTOCOLO: 2141629

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-501/2022 (peça 17, fls. 177-178), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 10/2021 foi autuado nos autos do processo TC/5595/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 10/2021;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27171/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13683/2021

PROTOCOLO: 2141647

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-510/2022 (peça 15, fls. 172-173), e determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 16/2021 do Município de Navirai;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
- c) o envio do autos à Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27172/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13685/2021

PROTOCOLO: 2141651

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 164/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-511/2022 (peça 13, fls. 161-162), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 164/2021 foi autuado nos autos do processo TC/2188/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 164/2021;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 27174/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13690/2021

PROTOCOLO: 2141660

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-512/2022 (peça 11, fls. 409-410), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 24/2021 foi autuado nos autos do processo TC/2619/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 24/2021;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 27176/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13734/2021

PROTOCOLO: 2141872

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-520/2022 (peça 13, fls. 95-96), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 75/2021 foi autuado nos autos do processo TC/5139/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 75/2021;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
- c) o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27625/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13812/2022

PROTOCOLO: 2200476

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO NARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-7886/2022 (peça 22, fls. 1063-1064), quanto ao encerramento da fase de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 58/2021, e determino o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27606/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13880/2021

PROTOCOLO: 2142385

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 168/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-537/2022 (peça 22, fls. 1063-1064), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 168/2021, nos autos do processo TC/2145/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27618/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13944/2021

PROTOCOLO: 2142752

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 61/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-540/2022 (peça 15, fls. 315-316), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 61/2021, nos autos do processo TC/1702/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27635/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14041/2021

PROTOCOLO: 2143080

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 176/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-497/2022 (peça 13, fls. 155-156), e assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria seja feito quando do envio do controle posterior do Pregão Presencial n. 176/2021;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DESPACHO DSP - G.FEK - 27177/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7435/2022
PROTOCOLO: 2178325
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1242/2022 (peça 15, fls. 214-245), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 17/2022 foi autuado nos autos do processo TC/9654/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 17/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27178/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7445/2022
PROTOCOLO: 2178392
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1243/2022 (peça 12, fls. 147-148), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 24/2022 foi autuado nos autos do processo TC/10971/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 24/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27179/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7457/2021
PROTOCOLO: 2113845
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

ORDENADOR DE DESPESAS: VALDIR LUIZ SARTOR - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-95/2022 (peça 9, fls. 49-50), determino o encerramento da fase de controle prévio da Concorrência n. 4/2021 do Município de Deodápolis, e o arquivamento dos autos, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27180/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7461/2022
PROTOCOLO: 2178441
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1244/2022 (peça 12, fls. 193-194), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 30/2022 foi autuado nos autos do processo TC/12611/2022, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 30/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27185/2022

PROCESSO TC/MS: TC/775/2022
PROTOCOLO: 2149409
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-697/2022 (peça 14, fls. 154-155), de que o controle posterior do Pregão Eletrônico n. 15/2021 foi autuado nos autos do processo TC/2714/2022, determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Eletrônico n. 15/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27197/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7893/2022

PROTOCOLO: 2179890

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1279/2022 (peça 13, fls. 136-137), de que o controle posterior do Pregão Presencial n. 45/2022 foi autuado nos autos do processo TC/10530/2022.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 45/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27607/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8376/2021

PROTOCOLO: 2118685

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1126/2022 (peça 13, fls. 391-392), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 90/2021, nos autos do processo TC/10884/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27198/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8978/2022

PROTOCOLO: 2183390

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

ORDENADORA DE DESPESAS: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos etc ...

Ratifico o meu Despacho à peça 17 (fl. 143), quanto ao arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27619/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9278/2022

PROTOCOLO: 2184586

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio da Análise ANA-DFLCP-7896/2022 (peça 14, fls. 148-149), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 29/2021, nos autos do processo TC/12531/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento deste Processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27608/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9290/2022

PROTOCOLO: 2184631

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 47/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento da Análise ANA-DFLCP-7898/2022 (peça 11, fls. 126-127), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 47/2022, nos autos do processo TC/12532/2022.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento deste processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27614/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9328/2021

PROTOCOLO: 2122376

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1168/2021 (peça 9, fls. 104-105), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Eletrônico n. 4/2021, nos autos do processo TC/11456/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27623/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9398/2021

PROTOCOLO: 2122701

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio do instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-290/2022 (peça 12, fls. 399-400), quanto à autuação do controle posterior do Pregão Presencial n. 36/2021, nos autos do processo TC/11263/2021.

Assim determino o encerramento da fase de controle prévio, e o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27628/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9545/2022

PROTOCOLO: 2185481

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO FERRO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, instrumentalizada pela Análise ANA-DFLCP-7923/2022 (peça 22, fls. 1063-1064), e determino o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 42/2021, e o arquivamento deste processo, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27636/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9865/2022

PROTOCOLO: 2186681

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

ORDENADORA DE DESPESAS: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL 99/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Acolho a solicitação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada por meio da Análise ANA-DFLCP-7974/2022 (peça 13, fls. 122-123), e assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria seja feita quando do envio do controle posterior do Pregão Presencial n. 99/2022;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27200/2022

PROCESSO TC/MS: TC/15828/2022

PROTOCOLO: 2207028

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDISON CASSUCI FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, pelo instrumento de Análise ANA-DFE-7756/2022 (peça 16, fls. 382-384), de que não foram identificadas quaisquer inconsistências no edital do Pregão Presencial n. 21/2022 do Município de Angélica, que possam restringir a continuidade do certame.

Assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 21/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27208/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16176/2022

PROTOCOLO: 2208311

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 166/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, pelo instrumento de Análise ANA-DFE-7930/2022 (peça 26, fls. 306-308), de que a abertura do Pregão Presencial n. 166/2022 do Município de Nova Andradina foi suspensa por tempo indeterminado (peça 24, fl. 301), determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 166/2022;
- b) o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 27632/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16532/2022

PROTOCOLO: 2209835

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNIDA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON STEFANO TAKAZONO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, por meio da Análise ANA--DFLCP-7997/2022 (peça 11, fls. 109-110), informou que o valor estimado para contratação do Pregão Presencial n. 19/2022, está abaixo do limite de remessa a este Tribunal, conforme disposições constantes do art.17, II alínea “b” da Resolução TCE/MS n. 88/2018, assim determino:

- a) o encerramento da fase de controle prévio do Pregão Presencial n. 19/2022;
- b) o arquivamento dos autos, com fundamento nas regras dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 617/2022, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar a averbação do tempo de 4.913 (quatro mil novecentos e treze) dias, de tempo de serviço e contribuição da servidora **THAIS XAVIER FERREIRA DA COSTA, matrícula 2441**, fundamentada no artigo 82, inciso I e II e no artigo 83 e ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- EROTHILDES SILVA QUEIROZ - período de contribuição de 01/08/2001 à 16/12/2006;
- MUNICÍPIO DE JAGUARI - período de contribuição de 01/02/2007 à 20/12/2008;
- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ - período de contribuição de 16/08/2007 à 28/12/2008;
- AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, período de 29/12/2008 à 24/03/2014.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 618/2022, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **CELSO BAES BAPTISTA, matrícula 535**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 23/10/2022 à 20/01/2022 com fulcro no artigo 131, parágrafo único, e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 619/2022, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora, **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA**, matrícula 2445, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Coordenador II, símbolo TCFC-203, da Gerência de Orçamento e Contabilidade, no interstício de 07/11/2022 à 26/11/2022, em razão do afastamento legal da titular, **BRUNA NAKAYA KANOMATA ABRAHÃO**, matrícula 2443, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 620/2022, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora, **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula 2454, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 03/11/2022 à 12/11/2022, em razão do afastamento legal do titular, **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, que estará em gozo de férias.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: TC-CP/1022/2022

ORDEM JURÍDICA SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO LTDA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, ratifica os atos administrativos realizados em decorrência da presente RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **ORDEM JURÍDICA SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 37.910.184/0001-37, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contratação de empresa para realização da palestra EAD ao vivo: Principais Inovações da Lei 14.133/2021, na modalidade on line para os servidores, jurisdicionados e sociedade, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo TC-CP/1022/2022 À Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2022

IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2022
PROCESSO TC-CP/0825/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO POR LOTE**”, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de uniformes para policiais militares do Estado de Mato Grosso do Sul, que fazem a vigilância patrimonial do prédio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em conformidade com as especificações constantes neste Edital e seus Anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0825/2022**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 619/2021, complementada pela Portaria “P” 089/2022.

1.2 Regência Legal. O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais n. 10.520/2002 e 8.666/93, suas alterações, pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pelos Decretos n. 8.538/2015 e suas alterações, e Decretos Estaduais n. 15.454/2020 e 12.683/2008.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **18 de novembro de 2022, às 09:00 horas**, na sala da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MS – ESCOEX, localizado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande, 03 de novembro de 2022.

Paulo Cezar Santos do Valle
Pregoeiro

